



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	23546.099441/2023-93
<b>Órgão:</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	12/12/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> do recurso e pelo seu <b>provimento</b> , nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização de arquivo com a porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola em que ele estava matriculado.

RELATÓRIO	
<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: requerente solicita a disponibilização da porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola que ele estava matriculado. Em paralelo, ressaltou que mandou projeto de pesquisa para acesso à sala segura do SEDAP, mas que ainda não teve resposta.</p> <p>1ª instância: alega que o projeto de pesquisa foi entregue, bem como todos os documentos, entendendo não ser razoável a negativa de um projeto de pesquisa por conta de problemas de formatação do projeto, de uma citação errada do nome completo do SEDAP, de fases com ideias repetidas ou de metodologia, objetivos e outras coisas que sejam iguais ou parecidas com projetos anteriores.</p> <p>2ª instância: reitera recurso anterior.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: INEP informa que o cidadão tem seu pedido de acesso a dados protegidos ainda se encontra em análise, estando aguardando novo projeto de pesquisa com as alterações solicitadas.</p> <p>1ª instância: informa que ainda não recebeu a documentação complementar solicitada.</p> <p>2ª instância: acrescenta que especificou as pendências de documentação e informa mais (cinco) pedidos de acesso à informação em que o cidadão teria solicitado o mesmo acesso aos dados.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Requerente reitera seus recursos.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como a resposta da Entidade em sede de esclarecimentos adicionais.

**Análise**

- No presente pedido de acesso à informação dirigido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o requerente solicitou porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola em que o aluno estava matriculado. Em paralelo, ressaltou que mandou projeto de pesquisa para acesso à sala segura do Serviço de Acesso a Dados Protegidos - SEDAP, mas que ainda não teve resposta do Instituto.
- Em resposta ao pedido inicial, o INEP informou que o cidadão tem seu pedido de acesso a dados protegidos no Processo SEI nº 23036.010699/2023-17 o qual ainda se encontrava em análise, estando aguardando novo projeto de pesquisa com as alterações solicitadas, sendo que a última mensagem do Instituto solicitando as alterações foi enviada ao requerente no dia 20/11/2023.
- Entretanto, o cidadão apresentou recursos de 1ª e 2ª instâncias alegando que o projeto de pesquisa foi entregue, bem como todos os documentos, entendendo não ser razoável a negativa de um projeto de pesquisa por conta de problemas de formatação do projeto, de uma citação errada do nome completo do SEDAP, de fases com ideias repetidas ou de metodologia, objetivos e outras coisas que sejam iguais ou parecidas com projetos anteriores. Além disso, ressaltou que recorreu ao SEDAP em virtude do INEP considerar trabalho adicional conceder as informações solicitadas as quais não são sigilosas.

4. Em resposta, a entidade recorrida informou que ainda não tinham recebido a documentação complementar solicitada. No recurso de 2ª instância, o INEP acrescentou especificação das pendências de documentação, bem como informou mais (cinco) pedidos de acesso à informação na Plataforma Fala.BR em que o cidadão teria solicitado o mesmo acesso aos dados para fazer a pesquisa pretendida, quais sejam: NUPs 23546.106092/2023-73, 23546.106095/2023-15, 23546.107633/2023-81, 23546.105307/2023-39 e 23546.106096/2023-51.

5. Com isso, o solicitante apresentou recurso direcionado a esta Controladoria-Geral da União – CGU, reiterando seus recursos anteriores.

6. Para a devida instrução do recurso dirigido à CGU, foi realizada interlocução com o INEP e solicitados esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, a entidade informou que o requerente encaminhou, no dia 31/01/2024, novo Documento de Vínculo dos Pesquisadores e Novo Arquivo da Pesquisa a ser realizada no SEDAP, bem como a pesquisa com pequenas mudanças, tendo sido incluídos os dados do ENEM de 2023 não previstos inicialmente.

7. Em seguida, o Instituto acrescentou que informou ao cidadão, no dia 01/02/2024, que os resultados do ENEM 2023 foram liberados somente em meados de janeiro de 2024 e ainda não tinham sido desidentificados e homologados para uso no SEDAP, não tendo como atender essa parte da solicitação. Ato contínuo, o INEP informou que o requerente, no mesmo dia, por questões do alto custo de ter que fazer o trabalho em Brasília e por causa da logística relacionada, a equipe de pesquisa teria decidido ir à Brasília fazer o trabalho apenas quando o SEDAP já tiver todas as informações do projeto de pesquisa, tendo sido compreendido que isso pode levar um tempo.

8. Por fim, o INEP ressaltou, portanto, que não há período de agendamento solicitado pelo cidadão.

9. Sobre o assunto, cabe registrar que recentemente foi publicada a NOTA TÉCNICA Nº 385/2024/CGPMAI/DASAI/SNAI, de 09/02/2024, em que a CGU concluiu que o SEDAP, apesar de ser uma alternativa para acesso à dados de acesso restrito, não pode ser entendido como canal específico para fins de atendimento a pedidos de informação pública por meio da LAI, em consonância com a legislação vigente e com a Súmula CMRI nº 1/2015.

10. A Súmula CMRI nº 01/2015 visa a consolidar entendimento de que, na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Por outro lado, existem requisitos mínimos para a presunção do atendimento do pedido, conforme exposto na justificativa da Súmula:

#### Súmula CMRI nº 1/2015

ROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.

#### Justificativa da Súmula CMRI nº 01/2015

... na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Esta presunção, no entanto, poderá ser afastada caso o interessado comprove em seu pedido ou em sede recursal a ausência de efetividade do canal indicado. Desse modo, sempre que o órgão ou entidade demandado não disponha de procedimento em efetivo funcionamento — seja porque não haja prazos e condições pré-determinados ou porque reste demonstrada a inobservância destes —, deverá o pedido ser processado na forma de solicitação de acesso à informação.

11. A nota técnica supracitada ressaltou que o SEDAP possui procedimentos que não se coadunam com os parâmetros da Lei nº 12.527/2012 e nem da Súmula CMRI nº 1/2015, não podendo ser compreendido como canal específico, a saber:

4.3.3.25. Diante de todas essas considerações, observa-se que o funcionamento do SEDAP, nos termos da Portaria INEP nº 637/2019, não se coaduna com diversos dispositivos da LAI nem com a Súmula CMRI nº 1/2015, a saber:

- I - Não há previsão de prazos para a avaliação das solicitações de acesso apresentadas ao SEDAP, à exceção daqueles relacionados à apresentação e à decisão dos recursos;
- II - Não é acessível por qualquer pessoa, uma vez que o SEDAP exige requisitos adicionais que limitam a formulação de solicitações a pesquisadores;
- III - Há uma análise de pertinência para aprovação do projeto e dos resultados da pesquisa;
- IV - exige-se, ainda que de forma indireta, a motivação e justificativa do pedido.

12. Dessa forma, verifica-se que não foi identificado, no pedido em análise, impossibilidade de ordem técnica ou fundamento legal que levem ao não atendimento do pedido e, portanto, resta configurado o direito do requerente, devendo prevalecer o princípio da transparência sobre os dados requeridos, visto que se trata de informação pública produzida e acumulada pela entidade demandada, nos termos do art. 7º, inciso II, da LAI, devendo, entretanto, ser concedido um prazo adequado para a extração dos dados conforme solicitado pelo cidadão de modo a minimizar os impactos nas atividades rotineiras das áreas envolvidas.

#### Conclusão

13. Pelos motivos expostos, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **provimento**, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização de arquivo com a porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola em que ele estava matriculado.

14. À consideração superior.

**MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO**  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação - Substituta.

**MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**  
*Chefe de Divisão*



CGU

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

#### DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do

Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.099441/2023-93**, direcionado ao **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**.

A Entidade deverá fornecer ao requerente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta decisão, arquivo com a porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola em que ele estava matriculado.

As informações, ou a comprovação de entrega, devem ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO**  
*Secretária Nacional de Acesso à Informação - Substituta*

#### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

#### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/02/2024, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**, Chefe de Divisão, em 16/02/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta, em 16/02/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3098649 e o código CRC 9FEB9C4

Referência: Processo nº 23546.099441/2023-93

SEI nº 3098649